

PROCESSO : 20192700600029
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0876/2021
RECORRENTE : AGUIA WOOD IMP E EXP DE MADEIRAS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA
RELATÓRIO : Nº 196/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 - VOTO DO RELATOR

O presente processo, em agosto de 2021, foi relatado pelo então julgador Carlos Napoleão, por essa razão, inicialmente convalido o relatório já elaborado (fls. 112 e 113).

O Auto de Infração foi lavrado, no dia 23/07/2019, em razão de o sujeito passivo, no ano de 2016, ter deixado de escriturar 405 notas fiscais relativas à aquisição de produtos isentos ou já tributados por substituição tributária. Diante disso, foi aplicada a multa de 810 UPFs, por deixar de escriturar no livro Registro de Entradas, na forma estabelecida na legislação tributária, documentos fiscais relativos à entrada de mercadorias ou serviços isentos ou não tributados ou já tributados por substituição tributária - multa de 02 (duas) UPF/RO por documento fiscal - a penalidade prevista no artigo 77, X, "d", da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado da autuação, em 07/08/2019 (fls. 02), apresentou peça defensiva tempestivamente em 06/09/2019 (fls. 54 a 65). Submetido a julgamento de 1ª Instância (fls. 87 a 96), o julgador singular após analisar os autos e a peça impugnativa, considerou provada a infração - ausência de escrituração das notas fiscais, decidindo pela procedência da ação fiscal.

A empresa foi notificada da decisão singular por meio do DET, com ciência em 25/02/2021 (fls. 97). Inconformado com a decisão, interpôs o Recurso Voluntário alegando que não houve prejuízo ao erário e que o lançamento está eivado de vício insanável, como princípio da legalidade, *bis in idem*, enriquecimento ilícito, que os documentos tratam de aquisição para o consumo, mas somente lançado na contabilidade, acrescenta que houve revelia porque a decisão não contestou a defesa. Ao final, pugna pela reforma da decisão singular para declarar a nulidade do Auto de Infração (fls. 99 a 102).

É o breve relato.

02.1- Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência tributária decorreu do fato de o sujeito passivo, no ano de 2016, ter deixado de escriturar notas fiscais na EFD/SPED relativas à aquisição de produtos isentos ou já tributados por substituição tributária.

O dispositivo da penalidade indicado (art. 77, X, "d", da Lei 688/96), determina a aplicação da multa de 02 (duas) UPF/RO por documento fiscal, por deixar de escriturar no livro Registro de Entradas ou livro Registro de Saídas, na forma estabelecida na legislação tributária, documentos fiscais relativos à entrada ou saída de mercadorias ou serviços isentos ou não tributados ou já tributados por substituição tributária.

Do que consta nos autos, restou comprovado que a empresa deixou de fazer a escrituração dos documentos fiscais. A empresa, em seu recurso, alegou que, além de não existir prejuízo ao erário, o lançamento é nulo por desrespeito ao princípio da legalidade, *bis in idem*, enriquecimento ilícito, que os documentos tratam de aquisição para o consumo, e que ocorreu revelia, por ausência de contraposição da defesa.

A obrigação de apresentar ao Fisco as informações estava prevista no art. 117, inciso III c/c art. 406-D do RICMS/RO – Dec. 8321/98, norma vigente à época da infração. Sendo que essas informações devem ser prestadas na forma como definida no Ato Cotepe 09/2008. Tal norma indica que o contribuinte está sujeito a escriturar e prestar informações fiscais referentes à totalidade das operações de entradas e de saídas, das aquisições e das prestações, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais, logo, o fato de as notas se referirem a material de consumo, não dispensa a empresa de fazer seu registro na EFD/SPED.

No que diz respeito à alegação de que não houve prejuízo ao Fisco, cumpre destacar para esse ponto que a legislação (art. 75, §§ 1º a 3º, da lei 688/96 e art. 136 do CTN) define que constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância pelo contribuinte, responsável ou terceiros, da legislação tributária relativa ao imposto. Com efeito, os parágrafos deste dispositivo (art. 75) estabelecem que a prática de condutas definidas como infração implica lavratura de Auto de Infração, sendo que a responsabilidade independe de intenção do sujeito passivo, o que foi aplicada pela Autoridade Fiscal.

Destaca-se que o lançamento foi realizado consoante o estabelecido na norma, pois uma vez definida a infração, o art. 100, IV, da lei 688/96 define

como requisito do auto de infração o relato objetivo da infração, o que ocorreu no presente caso, uma vez que a Autoridade Fiscal, de forma clara e objetiva, descreveu que a infração se deu em razão da falta de escrituração das notas de entradas. Não existindo qualquer afronto ao princípio da legalidade, uma vez que a autuação atendeu o dispositivo legal e a empresa compreendeu a infração, pois a impugnou em defesa, não existindo nenhum prejuízo, motivo pelo qual rejeita-se a preliminar de nulidade suscitada.

Com relação à ocorrência de revelia, por ausência de contraposição da defesa, por fundamento da decisão monocrática, o que se deu nesse caso foi uma discordância da empresa com a conclusão do julgador singular, o que motivou a interposição do recurso, mas diferente do que entende a autuada, a decisão analisou todos os pontos da defesa, concluindo pela procedência da ação fiscal, porque restou provada a infração indicada - falta de escrituração das notas de entradas.

Já no tocante ao valor da penalidade aplicada para a situação em que o valor da multa de 02 UPF's supera 20% do valor da operação ou prestação, por aplicação do princípio da razoabilidade, este Tribunal tem reenquadrada a penalidade prevista no art. 77, inciso X, alínea "d", alterando para alínea "a" da Lei 688/96, de forma a reduzir para o montante de 20% do valor da operação, conforme Acórdão Nº. 259/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN, que se transcreve a ementa abaixo.

EMENTA : MULTA - DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS ISENTAS/NÃO TRIBUTADAS OU TRIBUTADAS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA — OCORRÊNCIA – Provado nos autos que o sujeito passivo deixou de escriturar, no exercício 2017, 63 NFe de entradas e 87 NFe de saídas, referentes a mercadorias isentas, não tributadas ou já tributadas por substituição tributária. Contudo, **considerando que para 41 NFe de entradas e 45 NFe de saídas, a penalidade de 2 UPFS é maior que o valor obtido pela aplicação da penalidade de 20% e 15%, respectivamente, sobre o valor da operação, fica recapitulada a penalidade para as alíneas "a" e "b-1", inciso X, artigo 77 da Lei 688/96. Para os demais documentos fiscais, 22 NFe de entradas e 42 NFe de saídas, deve ser mantida a penalidade proposta de 2 UPFs nos termos da alínea "d", inciso X do artigo 77 da mesma Lei. Recapitulação com amparo no artigo 108 da Lei 688/96. Recurso Voluntário parcialmente provido. Reforma da decisão singular de procedência para parcial procedência. Decisão Unânime. (sem grifo no original)**

Deve-se ressaltar que a posição adotada pelo TATE está em perfeita sintonia com a jurisprudência do STF que, com base nos princípios da

proporcionalidade e da razoabilidade, já firmou entendimento no sentido de que são confiscatórias as multas fixadas em 100% ou mais do valor do tributo devido (AG. REG. NO RE C/ AGRAVO 905.685 - GO). No mesmo sentido, a repercussão geral no Tema 863 – Limites da multa fiscal qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório.

Assim, como no caso em análise, das 405 Notas Fiscais, 304 delas, se aplicado 20% sobre o valor da operação, apresentam resultado inferior a 02 UPF/RO. Para essas operações, em conformidade com o que vem sendo decidido por este Tribunal e para manter a coerência de suas decisões, reenquadra-se a multa, aplicando-se a prevista no art. 77, inciso X, alínea “a”, da Lei 688/96 (20% do valor da operação para 304 NFe), mantendo-se a penalidade inicial para os demais documentos (02 UPF para as outras 101 Nfe). Com isso o Crédito Tributário foi reduzido, passando do lançamento original de R\$ 57.250,80 para o valor de R\$ 23.874,84, conforme quadro demonstrativo abaixo:

Multa - Penalidade	(UPF / Valor Operação)	Crédito Tributário
Alínea “d” – 02 UPF	101x 2 x 70,68	14.277,36
Alínea “a” – Val. Operação	20% x 47.987,40	9.597,48
TOTAL DO CRÉDITO		23.874,84

Dessa forma, como restou incontroversa a infração, a falta de escrituração das Notas Fiscais, improcede a alegação da defesa, reputando-se regular o procedimento fiscal realizado. Todavia, em razão do entendimento dado à matéria pelo Tribunal, e do reenquadramento da penalidade, a ação fiscal deve ser considerada parcialmente procedente.

De todo o exposto e por tudo que dos autos consta, conheço do recurso voluntário interposto para dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão singular de procedente para parcial procedência da ação fiscal.

É como VOTO.

Porto Velho, 27 de julho de 2022.


Amaido Ibiapina Alvarenga
AFTE Cad. 300039587
JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE

PROCESSO : Nº 20192700600029
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0876/2021
RECORRENTE : AGUIA WOOD IMP E EXP DE MADEIRAS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA

RELATÓRIO : Nº 196/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 264/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **MULTA - DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS ISENTAS/NÃO TRIBUTADAS OU TRIBUTADAS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – OCORRÊNCIA** – Provado nos autos que o sujeito passivo, no exercício 2016, deixou de escriturar 405 NFe de entradas, referentes a mercadorias isentas, não tributadas ou já tributadas por substituição tributária. Contudo, considerando que para 304 NFe de entradas a penalidade de 2 UPFS é maior que o valor obtido pela aplicação da penalidade de 20% sobre o valor da operação, fica recapitulada a penalidade para a alínea “a”, inciso X, artigo 77 da Lei 688/96. Para os demais documentos fiscais, 101 NFe de entrada deve ser mantida a penalidade proposta de 2 UPFs nos termos da alínea “d”, inciso X do artigo 77 da mesma Lei. Recapitulação com amparo no artigo 108 da Lei 688/96. Aplicação da Súmula 06 do TATE/SEFIN. Recurso Voluntário parcialmente provido. Reforma da decisão singular de procedência para parcial procedência do auto de infração. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe parcial provimento, e modificar a decisão de primeira instância de procedência para **PARCIAL PROCEDENTE** auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Amarildo Ibiapina Alvarenga, Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb e Reinaldo do Nascimento Silva.

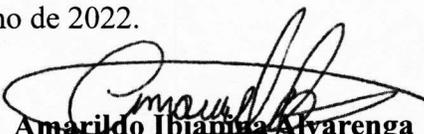
CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
DATA DO LANÇAMENTO 21/07/2019: R\$ 57.250,80

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE REMANESCENTE
* R\$ 23.874,84

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE REMANESCENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 27 de julho de 2022.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Amarildo Ibiapina Alvarenga
Julgador/Relator